

LEI N.º 10367, de 07/12/79

**Cria o Fundo de
Desenvolvimento
Industrial do Ceará - FDI,
e dá outras providências**

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - **FDI**- com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais em todo o território do Estado do Ceará.

Art.2º - Para a promoção industrial o **FDI** assegurará às empresas industriais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado e /ou seus acionistas, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação e modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias empréstimos, observada a legislação federal pertinente.

Art.3º - O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - **FDI** - será operado pelo Banco de Desenvolvimento do Ceará S/A - **BANDECE** - segundo critérios propostos pela Secretaria de Indústria e Comércio e aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - **CONDEC**.

Art.4º - São recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - **FDI**:

I - os de origem orçamentaria, até o montante de dez pôr cento (10%) da receita do **ICM**, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual;

II -empréstimos ou recursos a fundo perdido, oriundos da União, Estado e outras entidades;

III - contribuições, doações, legados e outras fontes de receitas que lhe forem atribuídas;

IV - juros dividendos e outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos.

Art.5º - São operações do **FDI**:

I - aquisição e alienação de ações, de debêntures conversíveis ou não em ações e de quotas de empresas industriais com sede, foro e com domicílio fiscal do Estado do Ceará;

II - concessão de empréstimos a médio e longo prazo às empresas industriais com sede, foro e domicílio no Estado do Ceará;

Parágrafo Único - Os empréstimos do **FDI** poderão ser convertidos, excepcionalmente, em subscrição de ações das empresas industriais beneficiadas, nas condições estabelecidas no Regulamento do Fundo.

Art. 6º - A Secretaria da Fazenda creditará em conta vinculada no Banco do Estado do Ceará S/A - **BEC**, à ordem do **BANDECE**, as dotações previstas no item I do art. 4º desta lei.

Art. 7º - Consideram-se, para efeito desta Lei, como atividades indústrias de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado os empreendimentos definidos no Regulamento do **FDI**.

Art. 8º - As condições de prazos e encargos financeiros das operações do **FDI** serão definidas, também no Regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - **O BANDECE** poderá cobrar sobre o valor de cada operação, uma taxa de administração de até três por cento (3%), além do percentual de dois por cento (2%) para formação de reserva destinada à promoção industrial.

Art. 9º - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará - **CONDEC** - aprovar o programa anual de aplicação e homologação as operações do **FDI**.

Art. 10º - Em nenhuma hipótese será permitida a liberação de recursos do **FDI** em favor de empresas inadimplentes com o fisco estadual

Art. 11º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, o Regulamento Geral do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará - **FDI**.

Art.12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DOS ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 07 de dezembro de 1979

VIRGÍLIO TÁVORA
OZIAS MONTEIRO
FIRMO DE CASTRO

(DOE - 13.12.79)